



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº _____ de 2021
(do deputado federal Kim KataguiRI - DEM-SP)

Dispõe sobre o acesso e a utilização de direção bióptica (*bioptic driving*) no Brasil, alterando o inciso XV do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O inciso XV do artigo 12 da Lei 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Compete ao CONTRAN:

.....

XV – normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização, garantindo o acesso de tecnologia assistiva disponível aos deficientes físicos.”

Art. 2.º A Lei 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigor acrescida do seguinte art. 147-B:

“Art. 147-B. Ao candidato com deficiência visual é assegurada a utilização de tecnologias assistivas que otimizem a sua acuidade visual em todas as etapas do processo de habilitação.

§1º. As tecnologias assistivas tratadas no caput incluem a utilização de óculos biópticos com lentes telescópicas auxiliares.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.br/autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210646394700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Apresentação: 19/08/2021 17:30 - Mesa

PL n.2902/2021



* C D 2 1 0 6 4 6 3 9 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§2º. O CONTRAN regulamentará o processo de habilitação do candidato com deficiência visual que utilize tecnologia assistiva e estabelecerá os procedimentos e normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

Esta proposta de lei tem por objetivo reforçar a necessidade de regulamentação do acesso e da utilização de direção bióptica (*bioptic driving*) no Brasil, garantindo acessibilidade, adaptação razoável, autonomia, e mobilidade aos deficientes visuais que integram o grupo de baixa visão e/ou visão subnormal, instrumentalizando os direitos previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, devidamente incorporado ao sistema jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo n.º 186/2008 e do Decreto n.º 6.949/2009.

A direção bióptica, compreendida como a utilização lentes telescópicas auxiliares, é uma realidade em diversos países desenvolvidos e subdesenvolvidos, garantindo o direito à mobilidade dos indivíduos portadores de baixa visão e/ou visão subnormal, permitindo-lhes obter a autonomia para dirigir em condições de igualdade através da otimização de sua acuidade visual.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no último censo demográfico publicado sobre pessoas com deficiência visual em nosso país¹, identificou a existência de 6.056.533 (seis milhões, cinquenta e seis mil, e quinhentos e trinta e três) pessoas com grande dificuldade, compreendendo a população portadora de baixa visão e/ou visão subnormal.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.br/legis/assassinatura/camara.leg.br/CD210646394700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Esta proposta visa promover o pleno exercício cívico destes indivíduos, garantindo-lhes mobilidade pessoal com a maior autonomia possível, permitindo-lhes, inclusive, obter proventos através da direção profissional, estimulando a economia direta e indiretamente. Para a medicina, a deficiência é uma perda, ausência, ou falta de funcionamento de um órgão. De uma perspectiva social, o que caracteriza a deficiência não é o corpo, e sim uma situação externa que o exclui do convívio social. Quando as pessoas com deficiência não são incluídas com medidas assistivas, as deficiências tornam-se barreiras sociais que criam exclusão e impedem essas pessoas de participarem plenamente da sociedade. Só existe a deficiência quando não existe a inclusão, pois quando a sociedade é preparada para receber um cadeirante, um surdo-mudo, ou um deficiente visual, ele já não é mais um deficiente, pois ele pode realizar suas atividades sem nenhum impedimento. Por isso devemos lutar por inclusão. Dar assistência às pessoas com deficiência é lutar pela autonomia de seus corpos, é tornar a sociedade mais plural e mais humana.

A Lei Federal 7.853/89, já garantia no Art. 2º Parágrafo III, o direito da pessoa com deficiência à formação profissional, o acesso ao mercado de trabalho, e a promoção de ações eficazes para proporcionar a inserção dessas pessoas nos setores públicos e privados. Porém, no caso específico desses indivíduos acometidos pelo problema de baixa visão, não é possível que se tenha o acesso ao mercado de trabalho efetivado sem que haja o direito à habilitação. A Carteira de Habilitação é um meio essencial para que essas pessoas possam exercer esse direito que é constitucional.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, 19/8/2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.leg.br/legbrasil/assinatura/camara.leg.br/CD210646394700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 19/08/2021 17:30 - Mesa

PL n.2902/2021



* C D 2 1 0 6 4 6 3 9 4 7 0 0 *